SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009913-98.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARCIANA MENEZES FEITOSA

Requerido: CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto junto à ré, realizando o correspondente pagamento sem que ele lhe tivesse sido entregue.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar a mercadoria faltante.

Rejeito a prejudicial arguida em contestação de incompetência territorial tendo em vista juntada do documento de fls. 55.

No mérito o documento de fl. 02 atesta a compra aludida a fl. 01, não refutada de resto na contestação apresentada.

Sustenta, todavia, a ré em contestação que a entrega operou-se normalmente, e portanto à autor não faria à jus a qualquer reparação.

O argumento, porém, não a favorece.

O comprovante de entrega juntado pela ré a fl. 26, denota que o produto foi entregue a "Carlos Mello" parentesco *"vizinho"*.

Isso por si só comprova que a ré que não logrou êxito em entregar o produto diretamente à autora ou alguém de sua residência.

Aliás, a jurisprudência em situações semelhantes já perfilhou esse mesmo entendimento:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. n° 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - grifei).

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - grifei).

Aplica-se <u>mutatis mutandis</u> essa mesma orientação ao caso dos autos, de modo que a pretensão deduzida prospera, portanto.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a obrigação da ré e o não cumprimento da mesma até o momento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora, no endereço indicado na compra, no prazo máximo de dez dias o produto descrito a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de

descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA